



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13981.000144/2005-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.339 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2018  
**Matéria** MULTA ATRASO DE DCTF  
**Recorrente** TORNEARIA NERI LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2000, 2001

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF).

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada a tal apresentação, enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto visando a reforma do Acórdão 07-14.686, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, em de 28 de novembro de 2008 (fls 35/36), que julgou procedente os lançamentos efetuados mediante os Autos de Infração, fls. 02/03, relativos à multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao 1º, 2º, 3º e 4º Trimestre do ano-calendário de 2000 e 1º e 2º Trimestre do ano-calendário de 2001.

A ementa da referida decisão recorrida segue transcrita nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2000, 2001*

*DISPENSA DE EMENTA*

*Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n° 1.364, de 10 de novembro de 2004.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com tal decisão, a Recorrente, às folhas 44/46, apresentou recurso voluntário, praticamente, reproduzindo os argumentos trazidos quando da impugnação, destacando, em síntese, que:

(i) em 06 de setembro de 2003, a Recorrente impugnou lançamento da mesma espécie (Auto de infração n. 12600505-6; processo n° 13981.00017212003-80), sendo que os julgadores decidiram pelo cancelamento daquele por suposta dúvida quanto a sua procedência;

(ii) desde a sua constituição até a data de 30/06/2007, a Recorrente sempre calculou e pagou seus tributos com base no SIMPLES, nos termos da Lei 9.317/96 e; de 01/07/2007 em diante, apurou e pagou seus tributos com base no SIMPLES NACIONAL, conforme Lei Complementar n. 123/2006;

(iv) deve ser reformada a decisão da primeira instância recursal, para que sejam considerados improcedentes os autos de infração 46518072-7 e 46518073-5 a fim de extinguir os créditos tributários dele decorrentes, com base no Art. 156, IX do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 07-14.686 DRJ/FNS em 05/01/2009 (fls. 43) e apresentou o recurso competente em 26/01/2009 (fls. 44-46).

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Recorrente nada trouxe de novo autos que pudesse comprovar a necessidade de reforma da decisão *a quo*.

Assim, concordando com as razões de decidir do acórdão proferido pela DRJ, resta transcrevê-las no que se considera relevante, adotando-as no presente voto:

*"Em relação ao precedente desta Turma, a razão de decidir baseou-se no que segue: "Não há nos autos provas de que a empresa foi excluída do Simples em 1999 ou em ano anterior. O extrato IRPJ .Consulta, anexo, não registra exclusão da empresa, tendo a mesma apresentado sua declaração de imposto de renda de 1999 pelo Simples." (f. 6)*

*Ouso, no presente caso, dissentir do entendimento expresso no voto parcialmente transcrito acima, pois a informação constante nos extratos do sistema de controle interno CNPJ, Consulta, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ora juntados aos autos, dá conta de que a impugnante apenas teve sua opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Federal a partir de 19 de janeiro de 2004 (f. 29, 30 e 32), por sua iniciativa direta, mediante apresentação de FCPJ - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica com 0 evento 301 - Opção pelo Simples, às 15h51min do dia 21 de janeiro de 2004.*

*A alegação relativa à informação contida na FCPJ às f. 8 e 9, não pode ser aceita por lhe faltar a indispensável declaração de recepção de disquete pelo órgão da Secretaria da Receita Federal. ou do envio via Internet, pelo Serviço Federal de Processamento de Dados-Serpro.*

*'Conforme se constata em comparação entre a FCPJ trazida com a impugnação e o registro transcrito da FCPJ apresentada por ocasião do cadastramento inicial da requerente no CNPJ, percebem-se nítidas divergências que, se não forem adequadamente justificadas, implicam a desqualificação da prova representada pela FCPJ juntada à impugnação prova representada pela FCPJ juntada à impugnação:*

INFORMAÇÃO	PEÇA DE F. 8 E 9	TRANSCRIÇÃO RFB
Evento 101 - Inscrição de matriz	consta (f. 8)	consta
Evento 301 - Opção pelo Simples	consta (f. 8)	não consta (fl. 32)
Data	Geração: 5/5/1999	Digitação: 17/5/1999
Data do Evento	5/5/1999 (f. 9)	10/5/1999 (fl. 32)

*Destarte, o que parece fora de dúvida, no caso sob análise, é que - por falta de constar o evento “301 - Opção pelo Simples” na FCPJ originalmente apresentada, ou por falta de transcrição desse comando no processamento a cargo da SRF (hoje RFB), deixou a interessada de ser efetivamente incluída no Simples Federal em 1999: esta é a razão da exigência de apresentação/envio das DCTF, cujo atraso provocou a emissão automática, em malha, dos autos de infração impugnados.*

*Atualmente, o Auto de Infração já é gerado automaticamente no próprio ato de envio da declaração (Maed - Multa por Atraso na Entrega de Declaração).*

*Destarte, mesmo que tenha entregue sua DAS - Declaração Anual Simplificada - Simples, como consta na Relação de Declarações, que ora se junta aos autos (f. 29 e 33), não estava a pessoa jurídica na condição de regular optante pelo Simples Federal e, assim, estava sujeita ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias (entre estas últimas, a entrega/envio das DCTF).*

*Para os casos de simples omissão (erro de fato) no procedimento de opção e desde que não lhe faltassem as demais condições para tanto, e tivesse recolhido seus tributos federais pelo código de receita 6106 - Simples, com Documento de Arrecadação de Receitas federais pelo código de receita 6106 - Simples, com Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf Simples, além da entrega/envio da DAS, poderia a empresa ter solicitado sua inclusão retroativa no Simples Federal, por meio do procedimento instituído pelo Ato Declaratório Interpretativo - SRF n.º 16, de 2 de outubro de 2002 (precedido do Parecer Cosit n.º 60, de 13 de outubro de 1999), que disciplina essa espécie de inclusão retroativa no Simples, conforme se transcreve, desse último:*

*(...)*

*Artigo único: O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de foto, **pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.***

*Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.*

---

*Não consta, porém, que a requerente tenha utilizado a referida permissão regulamentar para solicitar sua inclusão retroativa ao ano-calendário de 1999 no Simples Federal.*

*Assim, não de ser julgados procedentes os autos de infração referidos, eis que sua emissão não leva em consideração circunstâncias outras que não o só e exclusivo atraso verificado quando de sua apresentação/envio.*

Ademais, alega a Recorrente que, equivocadamente, estava recolhendo DARF SIMPLES e apresentando declaração simplificada, o que, segundo o relator da DRJ, referendaria o enquadramento do SIMPLES. Todavia, a Recorrente não comprovou tal afirmação nos presentes autos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça